



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 2 /2017 - CCJ.

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 1198 de 2012**, que **"Institui o Selo Empresa Estimuladora do Primeiro Emprego no âmbito do Distrito Federal"**.

AUTOR: Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**
RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que "Institui o Selo Empresa Estimuladora do Primeiro Emprego no âmbito do Distrito Federal".

O objetivo primordial da presente proposição é incentivar a inserção dos jovens no mercado de trabalho, livrando-os da triste realidade do desemprego por falta de oportunidade e de credibilidade. Para tanto, estabelece que, no âmbito do Distrito Federal, as empresas que disponibilizarem 15% (quinze por cento) de suas vagas funcionais a jovens de 16 a 21 anos por período mínimo de 12 meses, receberão o Selo Empresa Estimuladora do Primeiro Emprego, o qual poderá ser utilizado para divulgação de seus produtos e serviços.

O autor estabelece no texto do projeto duas modalidades de selos:

I - Selo Empresa Estimuladora do Primeiro Emprego – Parceira: à pessoa jurídica que efetuar as contratações previstas nesta proposição dentro de programas de geração do primeiro emprego dos governos federal e Distrital e;

II - Selo Empresa Estimuladora do Primeiro Emprego – Cidadã: à pessoa jurídica que efetuar as contratações previstas nesta proposição com pessoas com deficiência.

Dispõe ainda, que no selo constará a identificação do agraciado, o número e a data em que esta proposição virar Lei, além dos dados característicos do selo.

Encaminhado para análise da Comissão de Assuntos Sociais, o presente projeto foi aprovado com uma Emenda Modificativa, a qual insere o período de validade do selo e a regulamentação do processo de outorga e, também uma Emenda Aditiva, que prevê a criação de uma comissão específica para verificar o cumprimento dos requisitos de qualificação da empresa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

A presente proposição busca promover a inclusão do jovem no mercado de trabalho, à medida que incentiva empresas a disponibilizarem parte de suas vagas a jovens entre 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos. É ainda, uma medida eficaz no combate ao desemprego e, indiretamente, à criminalidade, já que muitas vezes esta advém da ociosidade dos jovens que, não tendo com que se ocupar, acabam caindo no mundo do crime.

Do **ponto de vista da admissibilidade, não há óbices à aprovação**, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pois não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador, nos termos do **art. 61, § 1º, da Constituição Federal** – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no **art. 71, § 1º da LODF**.

Sb o ponto de vista formal, a proposição trata de tema de **interesse local**, sob competência do Distrito Federal. Nesse sentido, a **Constituição Federal** atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus **arts. 30, I e 32, § 1º**:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

*Art. 32 (omissis)
§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios."*

Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, **não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo**, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre a proteção à infância e à juventude, consoante o **art. 24, XV, da Constituição Federal**.

No que diz respeito ao aspecto material, o tema é daqueles que não exige tratamento especial por lei complementar, conforme a boa doutrina do processo legislativo.

Importante apontar, que recentemente esta Comissão (CCJ), admitiu diversas proposições sobre o tema "*instituição de Selo*", sendo convertidas em Leis pelo Governador do DF:

1) Lei nº 5.565, de 3 de maio de 2016: "*Institui o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade*", da lavra do Nobre **deputado Rodrigo Delmasso**;

2) Lei nº 5.669, de 13 de julho de 2016: "*Institui o Certificado Selo-Solidariedade, a ser conferido às pessoas que contribuam para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA – DF*", da lavra do Nobre **deputado Chico Leite**; e

3) Lei nº 5.692, de 2 de agosto de 2016: "*Institui o Selo Amiga da Escola no Distrito Federal*", da lavra do Nobre **deputado Reginaldo Veras**.

Sob o aspecto constitucional, considera-se que o Projeto guarda estrita consonância com os preceitos constitucionais, respeitando-os e, inclusive, dando maior efetividade às garantias constitucionais tais como do acesso ao trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.198/2012** no âmbito desta CCJ, **nos termos do parecer aprovado na Comissão de Assuntos Sociais - CAS**, com as **duas emendas** apresentadas naquela Comissão.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO VERAS
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

Abravo